

# FINAL DE MANDATO

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS



VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO — LRF



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

## **CONSELHEIROS**

José Carlos Pacheco — Presidente

Wilson Wan-Dall — Vice-Presidente

Luiz Roberto Herbst — Corregedor Geral

Moacir Bertoli

Salomão Ribas Junior

Otávio Gilson dos Santos

César Filomeno Fontes

## **AUDITORES**

Sabrina Nunes Ioken (Coordenadora do Corpo de Auditores)

Gerson dos Santos Sicca

Cleber Muniz Gavi

## **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE**

### **PROCURADORES**

Márcio Rosa — Procurador Geral

Mauro André F. Pedrozo — Procurador Geral Adjunto

Carlos Humberto Prola Junior

Cibelly Farias

Diogo Ringenberg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

# FINAL DE MANDATO

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS

2008

SUPERVISÃO	<b>Conselheiro Wilson Wan-Dall</b>
EDIÇÃO	<b>Assessoria de Comunicação Social (ACOM)</b>
COORDENAÇÃO	<b>Elóia Rosa daSilva</b> Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE)
TEXTOS	<b>Geraldo JoséGomes</b> Diretoria de Controle dos Municípios (DMU)
	<b>Marcelo Brognoli da Costa</b> Consultoria-Geral (COG)
	<b>Neimar Paludo</b> Assessoria da Presidência (APRE)
REVISÃO GRAMATICAL	<b>Leda Maria Tirloni</b>
DESIGNER GRÁFICO	<b>Ayrton Cruz</b>
IMPRESSÃO	<b>Copiar</b>
TIRAGEM	<b>5.000 exemplares</b>

PEDIDOS DESTA PUBLICAÇÃO PARA:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rua Bulcão Vianna, 90 — CEP 88010-970 — Florianópolis — SC

Email: [acom@tce.sc.gov.br](mailto:acom@tce.sc.gov.br)

4

APRESENTAÇÃO

6

VEDAÇÕES NO ÚLTIMO  
ANO DE MANDATO — LRF

12

SUBSÍDIOS DOS AGENTES  
POLÍTICOS MUNICIPAIS

22

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES  
PÚBLICOS PELA LEI ELEITORAL



## APRESENTAÇÃO

Um dos objetivos permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é valorizar a orientação aos agentes públicos, na perspectiva de contribuir para o aprimoramento da gestão pública — compromisso do Planejamento Estratégico 2008-2011. A prática reflete a convicção do TCE que a disseminação do conhecimento e a prevenção são as opções mais acertadas.

O último ano do mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores exige atenção redobrada. É necessário adotar as providências específicas de final de mandato, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprir os prazos para fixação de subsídios dos agentes políticos municipais e, acima de tudo, observar as condutas proibidas pela Lei Eleitoral.

Esta cartilha traz um resumo das normas relativas a essas três matérias. Nosso propósito é facilitar a atuação dos agentes públicos e contribuir para que não se cometam falhas e ilegalidades.

A Lei Complementar 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — estabelece diversas vedações nos dois últimos quadrimestres do mandato (últimos oito meses), com o objetivo de ampliar a preservação do pleno equilíbrio das contas públicas. A não observância das

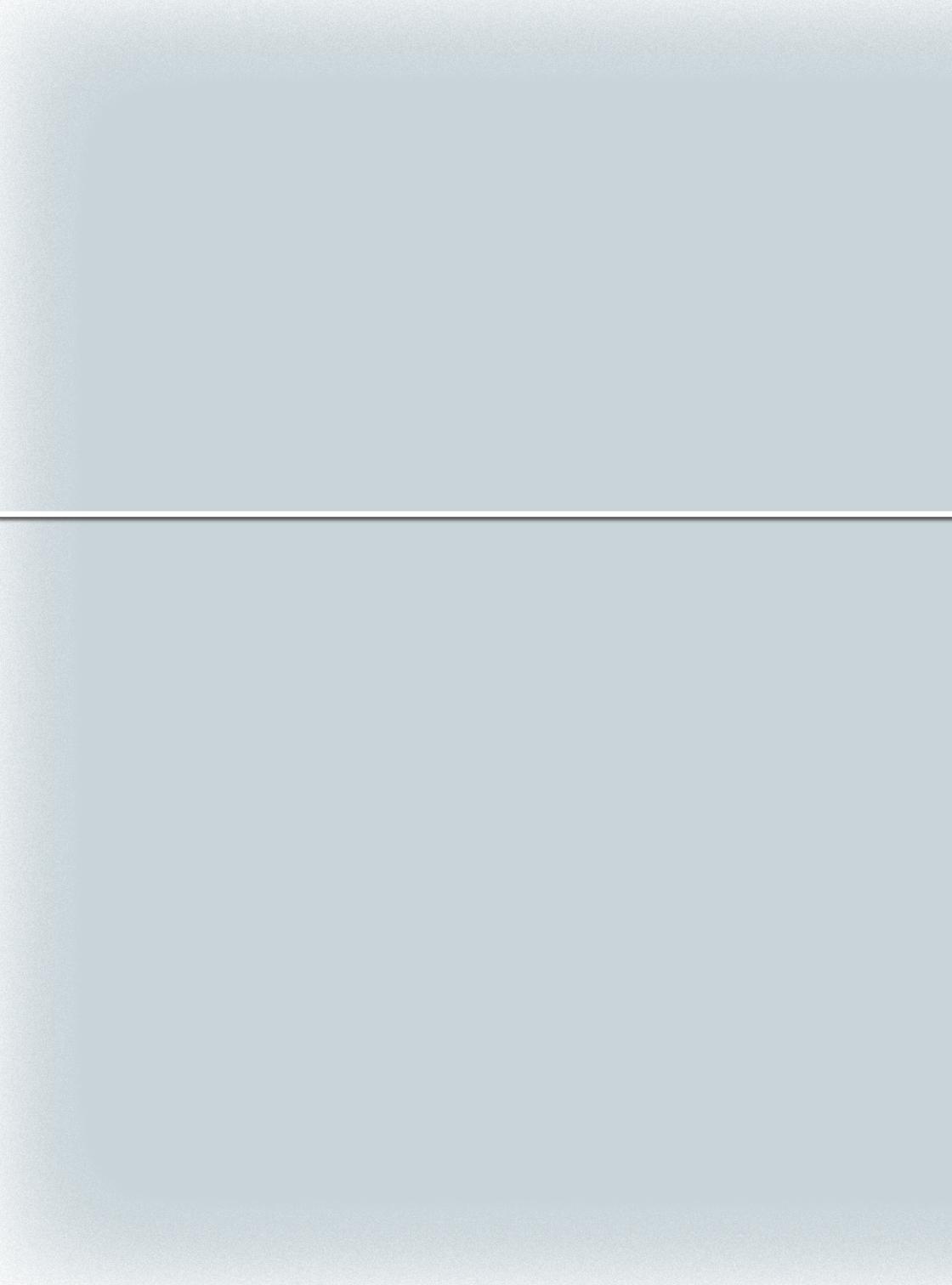
regras poderá prejudicar a comunidade e determinar sanções aos prefeitos, inclusive no âmbito penal.

No último ano do mandato, os vereadores também devem fixar os subsídios para a legislatura seguinte. Podem, ainda, determinar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. As providências estão sujeitas às diversas regras constitucionais, com restrições de valores e limites temporais. Trata-se de matéria que sempre causa dúvidas quando da elaboração dos instrumentos legais.

Em ano de eleições, a legislação eleitoral, em especial a Lei nº 9.504/97, prescreve condutas vedadas aos agentes públicos antes do pleito — algumas até a posse. O que se busca é a isonomia de oportunidades entre os candidatos, a legitimidade do pleito eleitoral e a defesa dos cofres públicos.

Mais do que informar e orientar, o Tribunal de Contas de Santa Catarina espera que esta publicação seja um instrumento útil, não só aos agentes públicos, mas também a todos os cidadãos.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PACHECO**  
PRESIDENTE DO TCE/SC





## VEDAÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO — LRF

**A** Lei Complementar 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — introduziu na administração pública a consciência pelo planejamento, pela transparência e pelo equilíbrio das contas, obrigando o administrador público a adotar procedimentos contínuos e periódicos para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos.

Dentre as ações exigidas dos administradores públicos, se destacam as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato, como é o caso do exercício de 2008.

Os Prefeitos, Presidentes de Câmaras de Vereadores e demais administradores de recursos públicos municipais devem observar as normas específicas e o prazo de início das vedações, conforme se destaca a seguir:

### **AUMENTO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL**

Nos últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, as despesas com pessoal podem aumentar se a receita corrente líquida (base de cálculo) acompanhar este crescimento (art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal). O parâmetro a ser observado é o percentual de gastos com pessoal (despesa total com pessoal/receita corrente líquida). Até o final do exercício de 2008 deve ser mantida a relação percentual apurada em 30 de junho de 2008. Essa vedação inicia em 5 de julho de 2008.

### **LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL**

Se a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre do último ano do mandato dos Prefeitos e dos Presidentes de Câmaras ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, o município não pode receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito ou obter garantia de outro ente (art. 23, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). A apuração

será realizada até o dia 30 de maio de 2008 (data máxima de publicação do Relatório de Gestão Fiscal), mas a vedação inicia em 1º de maio de 2008 (início do 2º quadrimestre).

## CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

É vedado contrair obrigação de despesa pelos Poderes Executivo e Legislativo nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida — paga — até 31 de dezembro de 2008, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal). A vedação inicia em 1º de maio de 2008. Na apuração desta disponibilidade serão consideradas todas as despesas compromissadas até 31 de dezembro de 2008, inclusive as anteriores a maio de 2008.

No cálculo a que se refere o art. 42, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina separa os recursos e despesas, vinculados (convênios) e não vinculados (recursos próprios). A prática assegura que os recursos dos convênios sejam utilizados apenas para pagamento de despesas da mesma vinculação.

A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro de 2008, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve, ainda, ser observado:

- a) todas as despesas realizadas devem estar empenhadas;
- b) as despesas liquidadas e as não liquidadas que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- c) as despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas e reempenhadas no exercício seguinte;
- d) não é admitido o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

## RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Se, no 1º quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite (duas vezes a receita corrente líquida), fica vedado ao Poder Executivo realizar operação de crédito interna e externa a partir do 2º quadrimestre de 2008, devendo obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo inclusive a limitação de empenho na forma disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 31, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

## OPERAÇÃO DE CRÉDITO

No último ano de mandato do Prefeito, o Poder Executivo não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita — AROs. Essa vedação teve início em 1º de janeiro de 2008 (art. 38, IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).







# SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

**S**ão agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais.

Subsídio é a remuneração mensal fixada para cada agente político, em parcela única, não se admitindo outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

O subsídio dos Vereadores, para uma legislatura, deve ser fixado no último ano do mandato anterior, de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os respectivos subsídios podem ser fixados a cada ano, sem restrição de data.

Nos tópicos seguintes estão delineados os principais aspectos a se observar na fixação dos subsídios.

## **INSTRUMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

Os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados por meio de lei municipal (art. 37, X, da Constituição Federal e Prejulgados nºs 991 e 1214, do TCE/SC). O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não admite a fixação de subsídios para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais por meio de resolução, decreto legislativo, decreto do Poder Executivo ou qualquer outro instrumento que não seja a lei.

Lei (sentido formal) é o diploma que decorre da aprovação de projeto pelo Legislativo e sanção pelo Prefeito. Em caso de veto do Prefeito, se a Câmara Municipal derrubar o veto, a lei será promulgada pelo Poder Legislativo. A manutenção do veto do Prefeito caracteriza ausência de fixação de novos subsídios, prevalecendo os já fixados. No caso dos Vereadores, para a próxima legislatura será mantido o subsídio atual.

A fixação de subsídio sem observância das regras constitucionais poderá resultar em declaração de inconstitucionalidade do ato fixador, se o Judiciário

for provocado para tal, podendo resultar na determinação, pelo Tribunal de Contas, de devolução de valores recebidos indevidamente.

## SUBSÍDIO DO VEREADOR

### ÉPOCA DA FIXAÇÃO

O subsídio dos Vereadores deve ser fixado no último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte. É o chamado princípio da anterioridade.

De acordo com a Constituição do Estado, em seu art. 111, V, a lei de fixação do subsídio dos Vereadores deve ser editada até seis meses antes do término da legislatura para a subsequente, devendo ser sancionada ou promulgada até 30 de junho do último ano do mandato dos Vereadores. Se a Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo maior, por exemplo, sete ou oito meses, prevalece a lei local.

A Câmara deve iniciar o processo legislativo a tempo de observar os prazos legais e regimentais para edição de lei, a fim de cumprir o prazo da Constituição do Estado.

### REGRAS LIMITADORAS DO VALOR DO SUBSÍDIO

- Primeira regra:** subsídio individual de Vereador não pode ser superior ao subsídio de Prefeito, que é a remuneração máxima para qualquer agente público no âmbito do respectivo município.
- Segunda regra:** o total da remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (art. 29, VII, da Constituição Federal).
- Terceira regra:** subsídio individual do Vereador está limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do município — entre 20% (vinte por cento) e 75% (setenta e cinco por cento). Trata-se de percentual máximo, não significando que o Vereador tenha direito a receber valor correspondente ao limite (Prejulgados nºs 986 e 1334, do TCE/SC).

## REFLEXOS DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO NAS DESPESAS DA CÂMARA

O valor do subsídio dos Vereadores influi diretamente nas despesas da Câmara Municipal. Assim, na fixação, deve-se levar em conta:

- a) a capacidade econômica do município e as disponibilidades financeiras;
- b) o limite para despesa total do Poder Legislativo em relação às receitas tributárias e transferências constitucionais, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (percentual conforme a população do município);
- c) o limite de despesa de pessoal da Câmara Municipal em relação aos valores financeiros que lhe forem destinados — 70% (setenta por cento) — (art. 29-A, § 1º, Constituição Federal).

## INICIATIVA DA LEI

A iniciativa da lei é da Câmara de Vereadores (art. 29, VI, da Constituição Federal), e a proposta deve seguir todo o processo legislativo para edição de lei.

## ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO

É vedado alterar o valor do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, período de quatro anos. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores (Prejulgado nº 1334, do TCE/SC).

## ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO POR CONTA DE REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES

É admitido o reajuste do subsídio dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. No entanto, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) O percentual da revisão não pode ser superior aos índices de inflação (perda de poder aquisitivo da moeda). Deve-se adotar um índice oficial (Prejulgados nºs 1226 e 1775, do TCE/SC).
- b) A extensão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores (Prejulgado nº 1775, do TCE/SC).
- c) A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.
- d) Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de reajuste/aumento (o reajuste do subsídio dos Vereadores fica limitado ao percentual relativo à revisão).

### DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

O Tribunal de Contas do Estado adota posição pela possibilidade dos Vereadores perceberem décimo terceiro subsídio, desde que esteja previsto na lei que fixar o subsídio, de uma legislatura para a seguinte. Não é admitida a concessão de décimo terceiro subsídio durante o curso da legislatura se não estava previsto na lei que o fixou (Prejulgados nºs 1510 e 1748, do TCE/SC).

### PRESIDENTE DA CÂMARA — PARCELA ADICIONAL INDENIZATÓRIA

A lei que fixa o subsídio dos Vereadores pode prever uma parcela adicional, de caráter indenizatório, assim expreso na lei, exclusivamente para o Presidente da Câmara Municipal, justificado pelas suas atribuições específicas do cargo, que envolvem a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento (Prejulgado nº 1275, do TCE/SC).

## **PAGAMENTO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

É vedado qualquer pagamento por participação em sessões legislativas extraordinárias, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme art. 57, § 7º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 50/2006) e art. 46 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 44/2006 e Prejulgados nºs 1821, 1837 e 1868, do TCE/SC).

## **FALTA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR**

Caso os Vereadores da legislatura anterior não tenham fixado o subsídio para a legislatura atual, o valor do subsídio será aquele fixado pela lei que estabeleceu o subsídio para a legislatura anterior, portanto, deve a Câmara Municipal continuar aplicando as regras de remuneração previstas na legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal (Prejulgados nºs 1104 e 1602, do TCE/SC).

## **FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FORA DO PRAZO**

A fixação do subsídio pela Câmara de Vereadores, fora do prazo estabelecido pela Constituição do Estado, equivale à ausência de fixação, (pois a norma é inválida) e deve ser mantido o subsídio fixado para a legislatura anterior, admitindo-se apenas a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal (Prejulgado nº 1152, do TCE/SC).

## **VERBA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO E DESCONVOCAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA**

A convocação e a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória (Prejulgados nºs 1837 e 1748, do TCE/SC).

## SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

### INICIATIVA DA LEI

O art. 29, V, da Constituição Federal estabelece que os subsídios de Prefeito e de Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.

### DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

É admitido, desde que previsto na lei que fixa o subsídio (Prejulgado nº 1510, do TCE/SC).

### ANTERIORIDADE DA FIXAÇÃO

Não mais se exige a fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários em legislatura anterior para a subsequente. Pode ser alterado a cada ano (Prejulgados nºs 1890 e 1914, do TCE/SC).

### ALTERAÇÃO DO SUBSÍDIO POR CONTA DE REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES

É admitido o reajuste do subsídio do Prefeito no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, desde que previsto na lei que autoriza a revisão geral anual (Prejulgados nºs 1775 e 1914, do TCE/SC).

### SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Devem ser observadas as mesmas regras de fixação do subsídio do Prefeito. Podem perceber décimo terceiro subsídio e férias, estas com o acréscimo de pelo menos um terço, pois, mesmo sendo considerados agen-

tes políticos, se lhes aplicam as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal (Prejulgado nº 1510, do TCE/SC).

Não está sujeito ao princípio da anterioridade, podendo ser fixado e alterado a qualquer momento, mediante lei de iniciativa da Câmara de Vereadores (Prejulgados nºs 991 e 1271, do TCE/SC).

É recomendável que seja fixado na mesma lei que fixar o subsídio do Prefeito.

## OUTROS ASPECTOS DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

### CONTEÚDO DA LEI FIXADORA DO SUBSÍDIO

- a) Valor do subsídio do agente político, em moeda corrente nacional (Reais), observados os limites legais, não admitida a fixação em percentual, como percentual em relação ao subsídio de Deputado ou à receita do município.
- b) Valor da verba indenizatória do Presidente da Câmara (se for decidido pela concessão).
- c) Previsão de percepção de décimo terceiro subsídio (se for decidido pela concessão).

### TETO REMUNERATÓRIO

O subsídio do Prefeito é o teto de remuneração do município para todos os agentes públicos (agentes políticos, cargos em comissão, servidores efetivos, temporários ou celetistas).

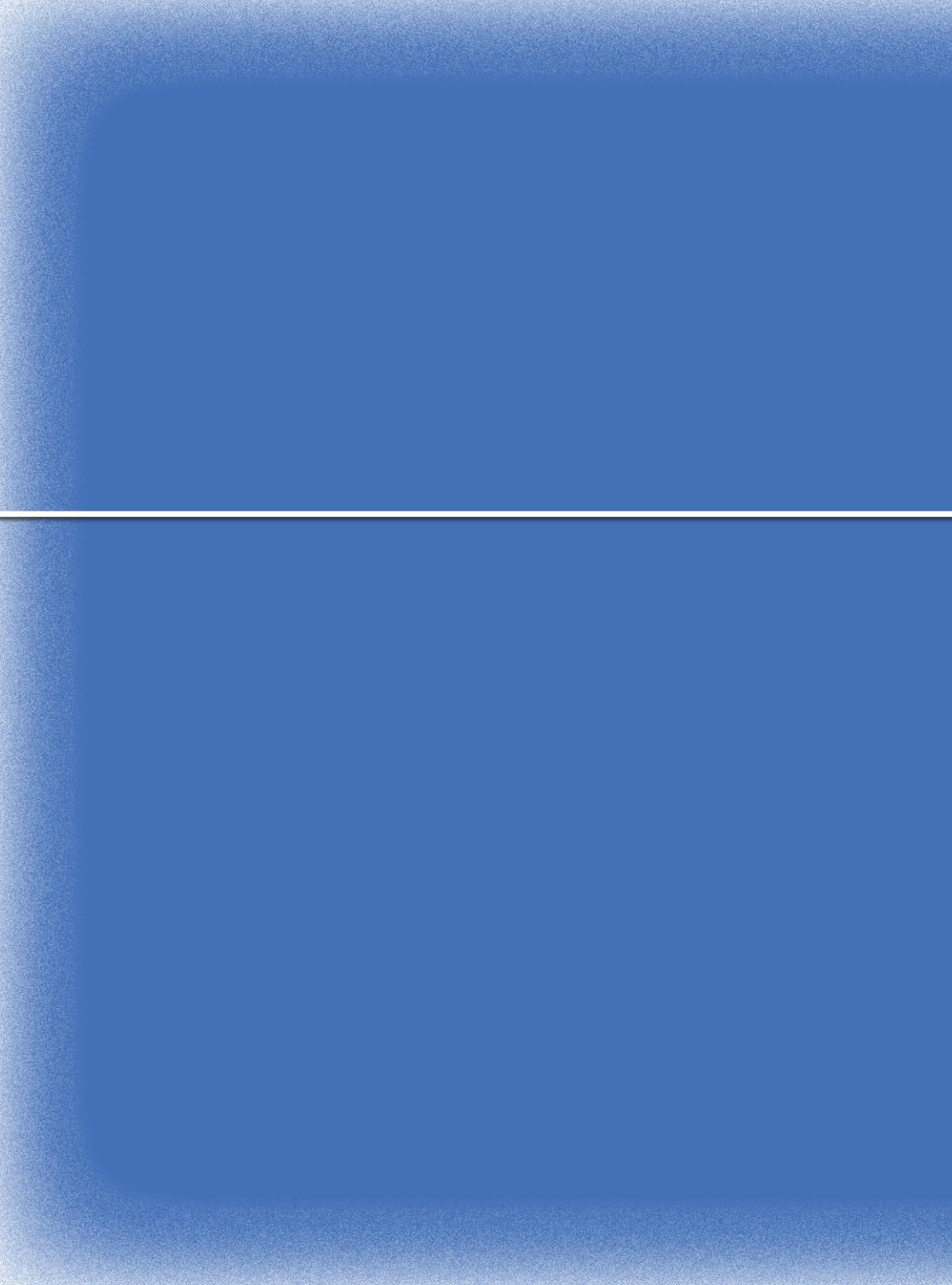
### VALOR DO SUBSÍDIO

Cabe ao Legislativo avaliar, junto com a comunidade, o nível aceitável de remuneração dos agentes políticos, considerando as condições sócio-econômicas locais. Uma forma de promover o debate sobre o subsídio a ser fixado para Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, é a realização de audiência pública, convocada pela Câmara, quando se poderá ouvir a comunida-

de para se chegar ao valor compatível com a situação financeira, econômica e social do município, e o padrão de remuneração das diversas atividades profissionais do local e da região.

## NOTAS

- ▶ Nas remissões à Constituição Federal e Estadual e leis complementares e ordinárias foi considerada a redação vigente em março de 2008 (incluindo emendas constitucionais).
- ▶ Prejulgado é a decisão de no mínimo dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca de consultas formuladas sobre a interpretação de lei em tese, em matérias de sua competência. O teor do prejulgado e eventuais alterações podem ser visualizadas no *site* [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br), no botão “Decisões em consultas”.





**CONDUTAS VEDADAS  
AOS AGENTES PÚBLICOS  
PELA LEI ELEITORAL**

**A**s regras que buscam assegurar o trato isonômico entre os candidatos a mandatos eleitorais estão previstas na Lei nº 9.504/97. A Lei Eleitoral determina que o Tribunal de Contas do Estado encaminhe à Justiça Eleitoral a relação com os nomes daqueles que tiveram suas contas inerentes ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável, observadas as ressalvas previstas. Ao Tribunal de Contas também cumpre o auxílio no exame das prestações de contas das eleições, com a cessão de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

De modo direto, esses são os deveres legalmente impostos ao TCE em decorrência das eleições. Contudo, a legislação eleitoral veda condutas aos agentes públicos, cujos reflexos não prejudicam apenas as eleições, mas também o erário, como é o caso da utilização de bens ou servidores em prol de candidato, partido ou coligação.

A atuação do Tribunal de Contas do Estado frente a tais ocorrências deve ir além do julgamento pela irregularidade e a imputação de débito ao responsável. Cumpre-lhe, em defesa do Estado Democrático de Direito, representar ao Ministério Público Eleitoral para que adote medidas cabíveis, voltadas à aplicação de multa, cassação do registro ou do diploma.

Outras situações, embora constituam práticas usuais na administração pública, como a admissão de servidores e a celebração de convênios, são vedadas nos três meses que antecedem a eleição. Ainda que não configurem irregularidades frente às competências do Tribunal de Contas, notícias dessas ocorrências também devem ser encaminhadas ao Ministério Público. Dessa forma, o TCE de Santa Catarina se alia à Justiça Eleitoral no combate aos desvios que podem afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, ao mesmo tempo, contribui para a democracia.

As orientações, a seguir, visam evitar práticas ilegais por agentes públicos, para preservar tanto a guarda do erário, com a utilização dos recursos públicos em prol da finalidade pública, quanto para resguardar a legitimidade do pleito eleitoral. Vale destacar que, segundo a Lei Eleitoral, agente

público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

## **USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Todo patrimônio da administração pública se destina à satisfação do interesse público. Por isso, é vedado empregar esses bens em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

## **UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS AUTORIZADOS**

Os serviços gráficos ou de comunicação postal ou telefônica devem se limitar às cotas autorizadas pelo governo ou casas legislativas. Além de observar essa limitação, não podem ser aplicados em fim diverso àquele ao qual se propõe, qual seja, atingir a atividade finalística da administração pública (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

## **SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO**

O servidor ou empregado público, durante o horário de expediente, só pode se dedicar às funções que lhes são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. É vedada a sua cedência de modo a permitir que seus serviços favoreçam candidato, partido ou coligação (art.73, III, da Lei nº 9.504/97).

## **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

Os programas de governo envolvendo a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, não podem ser utilizados em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97).

## ADMISSÃO, MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL E IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGENS

A Lei Eleitoral veda, nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos em 1º de janeiro de 2009), a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou concessão de vantagens, como também a remoção, transferência ou exoneração do servidor ou empregado público, exceto quando a seu pedido. Essas vedações se aplicam na circunscrição do pleito. Como as eleições, em 2008, se destinam aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, essas vedações abrangem apenas o respectivo município.

Não estão vedadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (art.73, V, da Lei nº 9.504/97).

## TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS — CONVÊNIOS

A partir de 5 de julho de 2008, fica vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, como também dos Estados aos Municípios, ressalvados os repasses financeiros destinados a dar continuidade à obra ou serviço já iniciados ou incrementados, com cronograma prefixado, cuja obrigação formal (convênio) é anterior ao período em que se impõe a vedação (Prejulgado nº 1174, do TCE/SC).

Não são afetadas as transferências:

- a) obrigatórias, decorrentes da Constituição Federal, como a repartição das receitas tributárias da qual o município é beneficiário (art. 158, da Constituição Federal);
- b) em situação de emergência ou de calamidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).

## PROPAGANDA INSTITUCIONAL

No período compreendido entre 5 de julho e 5 de outubro de 2008, data das eleições municipais no primeiro turno, ou até 26 de outubro de 2008, caso haja segundo turno, é vedado autorizar a publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

A propaganda só poderá ser veiculada nos três meses que antecedem as eleições, quando se tratar de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, ou se verifique grave e urgente necessidade pública. Nesse segundo caso, é necessário que a Justiça Eleitoral assim reconheça a situação (art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97).

## PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Os agentes públicos, nos três meses que antecedem as eleições, só podem se pronunciar em cadeia de rádio e televisão no horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97).

## GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

De 1º de janeiro de 2008 até a data de realização das eleições municipais estão vedadas as despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem

o pleito ou do último ano imediatamente anterior, prevalecendo, para esse efeito, o menor valor apurado.

A publicidade deve se prender ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97).

## REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

A partir de 8 de abril de 2008, até a posse dos eleitos, é vedado aos municípios promoverem aumento de remuneração de servidores, que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, inclusive no caso de revisão geral de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal (Prejulgados nºs 1665, 1691 e 1775, do TCE/SC).

Em razão da realização do pleito, a revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 7 de abril de 2008 (art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97).

## DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

A Lei nº 9.504/97, por força da Lei nº 11.300/06, recebeu nova redação. Ficou vedado, no ano em que se realizam as eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97). Essas transferências de recursos ocorrem sob a forma de subvenções sociais, auxílios e contribuições.

A norma de que trata o art. 73, § 10, da Lei Eleitoral requer atenção redobrada, para que se evite erro de interpretação quanto à vedação expressa na alínea “a”, inciso VI, do mesmo dispositivo, cujo prazo é diferente. As regras são distintas. Uma, veda repasses entre os entes federativos (VI, “a”), a outra,

remete sua vedação ao âmbito interno da administração pública quando esta se relaciona com os cidadãos e a sociedade (§ 10), incidindo especificamente sobre as ações de governo, notadamente, àquelas relacionadas com programas assistenciais.

## INAUGURAÇÕES

Nas inaugurações promovidas pela administração pública, feitas entre 5 de julho de 2008 e a data das eleições, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, da Lei nº 9.504/97).

A Lei Eleitoral também proíbe aos candidatos a cargos do Poder Executivo, portanto, aos que em 2008 concorrem aos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, participarem de inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito (art. 77, da Lei nº 9.504/97).



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

“Um dos objetivos permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é valorizar a orientação aos agentes públicos, na perspectiva de contribuir para o aprimoramento da gestão pública — compromisso do Planejamento Estratégico 2008-2011. A prática reflete a convicção do TCE que a disseminação do conhecimento e a prevenção são as opções mais acertadas. Mais do que informar e orientar, o Tribunal de Contas de Santa Catarina espera que esta publicação seja um instrumento útil, não só aos agentes públicos, mas também a todos os cidadãos.”

JOSÉ CARLOS PACHECO  
PRESIDENTE DO TCE/SC